
LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	4
1.1. Livros e artigos jurídicos	4
1.2. Lista de casos da CtIDH	4
1.3. Lista de casos do TEDH	8
1.4. Lista de OCs da CtIDH.....	8
2. SIGLAS E ABREVIATURAS	10
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
3.1. Panorama geral da República de Varaná.....	11
3.2. Luciano Benítez e o processo judicial na jurisdição doméstica	12
3.3. Procedimentos no Sistema Interamericano	15
4. ANÁLISE LEGAL.....	15
4.1. Do cumprimento aos direitos à na vida privada e à livre circulação (artigos 11 e 22 da CADH)	15
4.1.1. Do vazamento de dados	16
4.2. Do cumprimento dos direitos à integridade moral, à honra e à retificação ou resposta, combinados à liberdade de expressão (artigos 5, 11, 13 e 14 da CADH)	18
4.2.1. Do interesse público.....	19
4.2.2. Do cumprimento das obrigações do Estado quanto à honra, à reputação e à inexistência de nexo de causalidade com a depressão de Benítez	20
4.3. Do cumprimento dos direitos à proteção e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH)	23
4.3.1. Da ARCE ajuizada pela Eye.....	26

4.3.2. Da investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles	29
4.3.3. Da ação de tutela interposta pela ODA em favor de Luciano.....	30
4.3.4. Da API contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000	32
4.3.5. Da ARCE movida contra Federica Palácios e a empresa Lulo.....	32
4.4. Do cumprimento dos direitos políticos e à reunião, associação e circulação (artigos 15, 16, 22 e 23 da CADH)	33
4.5. Do cumprimento do direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH).....	40
4.5.1. Da existência de interesse social e do direito à indenização justa	40
4.5.2. Do direito de Luciano à pensão por aposentadoria.....	43
5. PETITÓRIO	44

Comunidade Moiwana Vs. Suriname EPMRC. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No 124.
p. 35

Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No.
 361.....p. 25-39

Escher e outros vs Brasil EPMRC. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No.
 200.....p. 38

Família Julien Grisonas Vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C
 No. 437..... p. 29

Fornerón e filha Vs. Argentina MRC. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No.
 242.....p. 34

Furlán e Familiares Vs. Argentina EPMRC. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 24
p. 33,41,43

Goiburú e outros Vs. Paraguai MRC. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No.
 153.....p. 24

Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela EPMRC. Sentença de 22 de junho de
 2015. Série C No. 29.....p. 20

Hernández Vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No.
 395.....p. 28

Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No.
 107.....p. 27

Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia EPMRC. Sentença de 27 de julho de
 2022. Série C No. 455.....p. 20

Kimel Vs. Argentina. Mérito. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177.....	p. 20
Loayza Tamayo Vs. Peru Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33.....	p. 18
López Lone e outros Vs. Honduras EPMRC. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302.....	p. 39
Maldonado Ordoñez vs/ Guatemala. EPMRC. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C No. 311.....	p. 23
Mémoli Vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265.....	p. 20, 22 e 31
Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. MRC. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101.....	p. 40
Mohamed Vs. Argentina. EPMRC Sentença de 23 novembro de 2012. Série C No. 255.....	p. 29
Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C No. 451.....	p. 19
Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México EPMRC. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371.....	p. 36
Pacheco León e outros Vs. Honduras EPMRC. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C No. 342.....	p. 23
Palacio Urrutia e outros Vs. Equador MRC. Sentença de 24 de novembro de 2021. Série C No. 446.....	p. 21

Palamara Iribarne Vs. Chile. MRC. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135.....	p. 26 e 40
Poblete Vilches e outros Vs. Chile. MRC. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349.....	p. 23
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C 346.....	p. 17-41
Povo Saramaka Vs. Suriname. EPMRC. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172.....	p. 40
Povos Indígenas Maya Kaqchikel De Sumpango E Outros Vs. Guatemala. MRC. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C No. 440.....	p. 21
Povos Kaliña e Locono Vs. Suriname. MRC. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309.....	p. 41
Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. MRC. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 303.....	p. 24
Sales Pimenta Vs. Brasil. MRC. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C No. 454.....	p. 25
Salvador Chiriboga Vs. Chile. EPM. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179.....	p. 41
Tribunal Constitucional Vs. Peru. MRC. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71.....	p. 24

Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. EPMRC. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C No. 469.....p. 16

Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. MRC. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192.....p. 25

Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 9..... p. 24-33

Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. MRC. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No. 374..... p. 15

Wong Ho MCID 1w -1ngEPMRC. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C No. 297..... p. 26

Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149..... p. 18

Yatama Vs. Nicarágua. EPMRC. Sentença de 23 de Junho de 2005. Série C No. 127. p. 40

1.3. Lista de casos do TEDH

. X O L 9 V 3 R O { Q L D Sentença de 18 de junho de 2008..... p. 1

Lelas Vs. Croácia. Sentença de 20 de maio de 2010..... p. 43

Morris Vs. Re1w -1no Un1w -1do, Sentença de 26 de Fevereiro de 2002..... p. 27

Pabla KY Vs. Finlândia. Sentença de 26 de Junho de 2004..... p. 27

Palomo Sánchez e outros Vs. Espanha.. Sentença de 2 de setembro de 2011..... p. 27

Ürper e outros vs. Turquia. Sentença de 20 de outubro de 2009.....p. 22

2. SIGLAS E ABREVIATURAS

API	Ação Pública de Inconstitucionalidade
ARCE	Ação de Responsabilidade Civil Extracontratual
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CH	Caso hipotético
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DNI	Documento Nacional de Identidade
EP	Exceções Preliminares
EPM	Exceções Preliminares e Mérito
EPMRC	Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas
ISMRC	Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas
ISRC	Interpretação da Sentença de Reparações e Custas
MR	Mérito e Reparações
MRC	Mérito, Reparações e Custas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODA	ONG Defesa Azul
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Perguntas de Esclarecimento
REDESCA	Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
SCJ	Suprema Corte de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama geral da República de Varaná

1. Varaná é uma república unitária democrática, cuja Constituição foi promulgada em 1992, após conflitos armados e o impeachment do presidente Henrique Machado.¹ Sua população é composta por 35% de descendentes dos povos originários Paya, 35% de brancos e 30% de afrodescendentes.² A economia é centrada no setor tecnológico, com exploração do metal varanático - matéria-prima rara para a produção de eletrônicos,³ descoberto em 2002 por

(ii) instalação de redes de conexão em zonas rurais; e (iii) redução dos custos de internet para pessoas em situação de vulnerabilidade social.⁸

O blog se tornou uma plataforma contra o projeto, com entrevistas a líderes Paya e congressistas do Partido Raíz, angariando mais de 80 mil fãs.¹³

7. Em 31/10/2014, a Eye processou Benítez. Em seu blog, Luciano denunciava o pagamento ilegítimo a funcionários do governo pela empresa, e planos de promover posts favoráveis à instalação do complexo industrial. Luciano conseguiu as provas a partir de um informante anônimo, e relata que esse post recebeu um alcance incomumente baixo.

8. No processo, a Eye exigia a revelação da fonte anônima e uma indenização por difamação. Em primeira instância, o juiz promoveu uma decisão interlocutória que não reconhecia Luciano como jornalista, sem direito à reserva de fonte. Essa decisão foi recorrida pela ODA, representante

10. Federica escreveu com base em informação de fonte anônima. Além disso, fez o possível para confirmar que as informações eram verdadeiras, e contactou Luciano previamente à publicação, que escolheu não responder.¹⁷ O artigo viralizou, sendo discutido em cadeia nacional de televisão e rádio. No dia 08/12, em programa televisivo, vários ativistas ambientais criticaram Luciano, chamando-o de “Judas do meio ambiente”. Segundo dados da Associação de Imprensa de Varaná, o programa alcançou cerca de um milhão de pessoas ao vivo.¹⁸ No dia 9/12, Luciano foi excluído de todos os grupos em que pertencia em aplicativos de mensagens.¹⁹

11. Em 10/12/2014, Luciano publicou na LuloNetwork uma nota oferecendo sua versão: ele não estaria em posse do seu celular durante a manifestação, e os encontros com figuras públicas teriam motivações estritamente pessoais.²⁰ No dia seguinte, Federica adiciona um redirecionamento à publicação de Luciano em seu post original.²¹

12. Luciano tenta, em 15/01/2015, criar uma conta anônima em nova rede social, a Nueva Benítez é impedido, já que a Nueva por determinação da API 1010/13, não permitia o anonimato para criação de contas. No dia 19/01/2015, Benítez, assessorado pela ODA, entra com ação de tutela para a criação de sua conta anônima. A ação foi negada e recorrida até chegar à SCJ, sendo indeferida diante de coisa julgada e precedente vinculante sobre o assunto.²² Entristecido com o resultado do caso, Luciano queimou seu celular e saiu do mundo digital em 25/08/2015, entrando em quadro depressivo.²³

13. No dia 14/09/2015, Benítez inicia um processo contra a sra. Palacios ao saber que, em maio de 2015, dois funcionários do governo de Varaná foram presos por utilizar um software capaz de

¹⁷ CH, par. 45.

¹⁸ CH, par. 48.

¹⁹ CH, par. 49.

²⁰ CH, par. 51.

²¹ CH, par. 52.

²² CH, pars. 57 a 59.

²³ CH, par. 60.

obter dados de celulares de usuários. O processo não foi acolhido em nenhuma instância, alegando

de Benítez foram violados quando do vazamento de dados de sua geolocalização pelo aplicativo LuloNetwork

4.1.1. Do vazamento de dados

18. O aplicativo Lulocationsurgiu para facilitar a locomoção nas cidades, instruindo melhores rotas e prevendo o tempo de deslocamento,²⁸

4.2. Do cumprimento dos direitos à integridade moral, à honra e à retificação ou resposta, combinados à liberdade de expressão (artigos 5, 11, 13 e 14 da CADH)

25. O artigo 5 da CADH institui o direito à integridade pessoal, que compreende as dimensões física, psíquica e moral. Nesse aspecto, a CtIDH já determinou que há várias situações tuteladas por tal direito, reconhecendo que as características pessoais do indivíduo devem ser incorporadas na análise.

28. In casu, a República de Varaná não violou tais direitos. Há de se analisar a situação nos seguintes momentos: (i) a ausência de responsabilidade do Estado no contexto do vazamento de dados; (ii) o interesse público que decorre das ações de Benítez como figura pública; (iii) o cumprimento de todas as obrigações do Estado em relação à honra de Benítez; e (iv) a inexistência de direito à desindexação.

4.2.1. Do interesse público

29. O TEDH já entendeu que o **status** de indivíduos afetados por declarações difamatórias deve ser considerado na análise de suposta violação, pois o engajamento na vida pública implica em maior flexibilidade aos limites aceitáveis de criticismo.⁴⁵ O blog de Benítez conquistou mais de 80.000 seguidores, tornando-se referência no movimento ambiental.⁴⁶ Ou seja, Luciano, agindo como defensor de direitos ambientais está exposto à opinião pública, o que exige maior grau de tolerância⁴⁷ a comentários críticos de seu trabalho.

30. As ações tomadas por Benítez, ativista, são de interesse público. Assim, o público deposita especial confiança em suas declarações e posicionamentos. Ao receber a informação de que

exige a verdade absoluta da informação, e sim sua aparência de verdade ante a comparação com outros dados e informações relevantes, como já definido pela CtIDH.⁴⁹ Do contrário, não seria possível o acesso e para a divulgação de informações, como disposto na OC-5.⁵⁰

32. Restringir a publicação de uma notícia pela presunção de que ela violaria a honra ou a reputação de outrem implica em censura prévia, o que é proibido, já que viola a liberdade de expressão em suas duas dimensões - na individual, em relação à sra. Palacios; na coletiva, quanto ao direito da sociedade de ser informada com veracidade e em momento oportuno.⁵¹ Logo, o direito à retificação ou resposta surge com este fim: obstar a limitação ilegal da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, abrir espaço à proteção do direito à honra.⁵² É por isso que, antes de publicar a matéria, a sra. Palacios notificou Benítez, oferecendo a chance de contestar o artigo.

33. Entretanto, Benítez nem sequer leu o trabalho, se negando a participar. Quanto a isso, a CtIDH entende que um processo judicial não configura, por si só, uma violação à honra ou à dignidade de um indivíduo; do contrário, não haveria solução de conflitos por via litigiosa.⁵³ Portanto, inexistente responsabilidade internacional do Estado.

4.2.2. Do cumprimento das obrigações do Estado quanto à honra, à reputação e à inexistência de nexo de causalidade com a depressão de Benítez

34. Não é possível constatar que a violação por parte de terceiros em relação à honra de Benítez é responsabilidade do Estado. O artigo de Palacios, inclusive, divulga ao público que só trata de um lado da história, considerando que Benítez não quis fornecer suas considerações sobre a

⁴⁹ CtIDH. *Kimel Vs. Argentina* Mérito. Sent. 02/05/2008. Série C No. 177, par. 79; *Caso Mémoli Vs. Argentina*. EPMRC. Sent. 22/08/2013. Série C No. 265, par. 122.

⁵⁰ CtIDH. *Opinião Consultiva OC5* de 13/11/1985. Série A No. 9, par 77.

⁵¹ *Ibidem*, par. 30.

⁵² *Ibidem* par. 37.

⁵³ CtIDH. *Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia*. EPMRC. Sent. 27/07/2022. Série C No. 455, par. 440.

38. As manifestações de internautas em discordância a Benítez, se consideradas por ele como violação ao seu direito à honra e à reputação - atentando contra sua estima própria e a opinião popular sobre ele⁵⁹ - devem ser levadas ao Judiciário visando proteção. Nesse caso, a obrigação

41. No sistema normativo de Varaná, inexistente instrumento que crie condições especiais ou direitos ampliados aos jornalistas. Logo, o não reconhecimento de Benítez como tal em primeira instância, não incorreu em qualquer consequência negativa ou entrave à sua atuação e liberdade de expressão. A possibilidade de proteção especial aos jornali

47. No entanto, o presente caso chegou à CtIDH mediante a alegação de que houve violações em razão de circunstâncias que se originaram em alguns desses processos.

48. Os representantes de Luciano alegam a presença de um efeito inibidor (“chilling effect”),⁷⁹ a partir da ideia de que a repercussão do caso de Luciano inibiria outras pessoas com o mesmo posicionamento de se posicionarem publicamente nas redes sociais. Esse efeito ocorreria nas situações em que a decisão judicial ou aprovação de uma lei geraria certo receio às pessoas de determinado grupo social, por questões políticas ou ideológicas, de compartilharem publicamente suas opiniões, atingindo diretamente o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 13.1 da CADH.

49. Assim, entende-se que a demanda judicial em que Luciano adquiriu uma obrigação de indenizar a empresa Eye por difundir conteúdo considerado como “campanha difamatória”⁸⁰ não gera efeito inibidor, uma vez que a sociedade não esteve em momento algum impedida de conhecer a verdade a respeito da situação^{81 82} e, ainda, a demanda não afeta diretamente o direito de liberdade de expressão da sociedade, mas representa uma análise propriamente do caso que levou ao tribunal a entender que Luciano deveria indenizar a empresa pela publicação do conteúdo.

4.3.1. Da ARCE ajuizada pela Eye

50. Alega-se que houve violação aos artigos 8 e 25 em consequência de Luciano ter sido demandado judicialmente pela empresa Eye para revelar a fonte das informações que publicou em

⁷⁹ BEDI, Suneal. The Myth of the Chilling Effect. Harvard Journal of Law & Technology Volume 35, No. 1 Fall 2021, pág. 272.

⁸⁰ CH, par. 39.

⁸¹ CtIDH. Sales Pimenta Vs. Brasil. MRC. Sent. 30/06/2022. Série C No. 454, par. 89.

⁸² CtIDH. Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. MRC. Sent. 27/11/2008. Série C No. 192, par. 96; CtIDH. Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sent. 26/09/2018. Série C No. 361, par. 69.

seu blog na LuloNetwork e indenizar a companhia por ter difundido conteúdo supostamente difamatório contra ela.

51. Entretanto, não há nenhuma evidência de que houve o cometimento de qualquer ilegalidade

uma declaração de culpa. Mais importante do que isso, é o fato de que Luciano não foi obrigado a revelar a informação, mas o fez porque entendeu que essa era a escolha mais adequada a se tomar.

57. Outra suposta violação aos artigos 8 e 25, alegada pelos Representantes da suposta vítima, está relacionada com a suposta ausência de um recurso efetivo no caso, uma vez que o tribunal de segunda instância, diante da revelação sobre a fonte de Luciano, declarou sem objeto o recurso de apelação contra a decisão interlocutória proferida nesse mesmo processo, na qual o juizado cível afirmou que Luciano não era jornalista. A razão para a alegada ocorrência de uma violação seria o fato de que Luciano desejava a declaração judicial de que era um jornalista. Ele, inclusive, opôs recurso de apelação contra a decisão do tribunal, mas teve sua pretensão negada, uma vez que a controvérsia já havia sido resolvida.⁹⁶

58. A alegação de que os recursos interpostos por Luciano não foram efetivos não merece prosperar, pois ambas as decisões do tribunal estão absolutamente dentro da legalidade tanto da legislação interna quanto da legislação do SIDH. De fato, houve a perda do objeto do recurso de apelação interposto por Luciano, pois suas pretensões consistem em obter a declaração de que Luciano não era jornalista, o que já havia sido declarado pelo tribunal de segunda instância em sua decisão interlocutória. A alegação de que o recurso de apelação não foi efetivo não merece prosperar, pois o recurso de apelação foi declarado sem objeto pelo tribunal de segunda instância, o que significa que não há mais nada a ser julgado sobre o recurso. A alegação de que o recurso de apelação não foi efetivo não merece prosperar, pois o recurso de apelação foi declarado sem objeto pelo tribunal de segunda instância, o que significa que não há mais nada a ser julgado sobre o recurso.

nenhum ganho com a tutela do tribunal, entende-se que houve a perda do interesse de agir ou de recorrer, assim como a perda superveniente do objeto do recurso.

60. Ademais, o dever de fundamentação foi respeitado, ao passo em que houve uma fundamentação explícita e idônea para o desprovimento do recurso.⁹⁷ Não há que se falar em uma dificuldade de acesso à justiça injustificada, pois o conhecimento do recurso não implica necessariamente em um novo julgamento de mérito.⁹⁸

61. Soma-se a isso o fato de que Luciano poderia ter interposto recurso de apelação contra a sentença que encerrou o processo para que todos os seus pedidos fossem reapreciados pelo tribunal de segunda instância,^{99 100} em consonância com os artigos 8.2.h e 25.2.b e com o entendimento da CtIDH de que recorrer a uma instância superior é um direito¹⁰¹, mas não o fez por liberalidade própria.

4.3.2. Da investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles

62. In November de 2014, Gñcao de mromves4(i)-2(t)-2(a)4(o (ns)-1(t)-2(t)3(i)-2(ga-4(a G)8g(ã)4(o c)465)

artigos 2 e 3 da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime de 2001. Ressalte-se que Varaná foi um dos primeiros Estados do mundo a ratificar essa convenção,¹⁰⁴ o que demonstra a sua preocupação em proteger seus cidadãos contra ameaças do mundo digital.

64. Com base nesses crimes, Méndez e Gonzáles foram definitivamente condenados, em 2/06/2017, ao pagamento de 26 mil reais varanaenses a título de reparação pelos danos causados a cada uma das 10 vítimas dos delitos que cometeram, estando Luciano incluído. Ou seja, o Estado fez tudo o que estava ao seu alcance para reparar os crimes cometidos por Méndez e Gonzáles,¹⁰⁵ de forma que não há violação à CADH.

especialmente se houver justificativas razoáveis associadas à administração da justiça¹¹⁰, como neste caso.

68. O respeito aos precedentes vinculantes não implica na total imutabilidade das decisões. Na verdade, o que ocorre é que, para alterar o entendimento já firmado em uma API, é necessário seguir um procedimento próprio, instaurado perante o SCJ, em que manifestam-se o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral, outras autoridades interessadas no tema e *amicus curiae*.¹¹¹ Logo, percebe-se que há um amplo contraditório com a participação de diversas instituições. Tudo isso confere legitimidade ao resultado final dos julgamentos, justamente para que a decisão possa resolver todas as demandas individuais e evitar o excesso de demandas judiciais, que impedem o acesso à justiça e a garantia de um processo de duração razoável.

69. Contudo, caso um cidadão entenda que o precedente vinculante não merece ser observado, a legislação de Varaná prevê três possibilidades: (i) ajuizar nova API;¹¹² ou, em sede de ação de tutela, (ii) demonstrar que seu caso concreto é distinto do caso paradigma ou (iii) demonstrar por que, no caso concreto, o precedente deve ser superado.¹¹³

70. Entretanto, Luciano não ajuizou API, nem foi capaz de demonstrar distinção entre seu caso e o precedente e, menos ainda, apresentou motivos para supe(pa)4(r)(c)20(a)4(z)-6(de)4(de)5ue1(diu A)2(

sempre publicou as informações adicionais a que teve acesso. A empresa Lulo, por sua vez,

78. Preliminarmente, o Conselho de Direitos Humanos reconhece que os direitos de reunião e de associação, em meio à era digital, trazem uma obrigação positiva ao Estado de acabar com as brechas digitais e aumentar o uso da tecnologia, promovendo o pleno desfrute dos direitos humanos.¹²³ Sob essa perspectiva, não apenas Varaná não violou tais direitos, como também põe em prática ações que maximizam a participação dos indivíduos no ambiente online, de modo a garantir à sua população o pleno exercício dos direitos em debate.

79. Contudo, ainda assim, os diversos obstáculos encontrados por Luciano para seguir com a atividade do Blog, poderiam, à primeira vista, configurar restrição do seu direito à reunião pacífica. Dessa forma, ressalvada a ideia de que em nenhum momento houve uma ação ou omissão estatal que fisicamente impedisse Luciano de se reunir de maneira presencial com pessoas que compartilhavam dos mesmos ideais políticos, analisaremos cada um dos acontecimentos controversos nesse ponto.

80. Cabe a análise do fato de que a publicação de Luciano que demonstrava suposta ligação ilícita entre agentes estatais e a Eye não obteve o mesmo alcance de suas publicações anteriores.¹²⁴ Como consequência disso e do processo judicial instaurado logo em seguida, Luciano deixou de publicar no seu Blog por vários dias.¹²⁵

81. Não existem, porém, provas concretas acerca da influência da empresa controladora da LuloNetwork no algoritmo da publicação ou de qualquer interferência do Estado nesse suposto evento. Da mesma forma, não houve restrição, durante o curso do processo judicial, que impedisse

no exercício de atividade pública e (ii) os responsáveis por essas ações foram devidamente punidos¹²⁸ por terem cometido delitos informáticos e por abuso de autoridade empregando software do governo de maneira inadequada.

87. Da mesma forma, não há como incumbir ao Estado a responsabilidade pelo baixo alcance que o comunicado de Luciano atingiu, visto que, mais uma vez, não existem provas concretas que levem a indicar que o controle do algoritmo da publicação foi alterado de alguma forma, seja por parte da Eye, seja por parte do Estado.

88. Enfim, ultrapassadas essas questões, é pertinente adentrar o tópico da proibição do anonimato e decorrente empecilho à criação de uma conta na rede social Nueva por parte de Luciano como um obstáculo para o pleno exercício do direito de reunião.

89. Conforme já determinado pela Corte, o direito de reunião não pode ser reconhecido como um direito absoluto, de forma que interferências ao mesmo são legítimas desde que não sejam abusivas ou arbitrárias, que estejam previstas em lei e que busquem um propósito legítimo.¹²⁹

90. Portanto, desde que adequado e necessário à outro fim igualmente relevante, a restrição proporcional ao direito de reunião é legítima, quando determinada em lei.

91. Sob essa perspectiva, a exigência do cadastro do DNI à plataforma de rede social no momento da criação do usuário, estabelecida legalmente - Lei 22 de 2009 - e julgada constitucional pela SCJ - API 1010/13,¹³⁰ integra justamente esse contexto de exceção que permite a restrição do direito em debate, com o fim de garantir a o reconhecimento e devida punição de indivíduos que se utilizam do meio digital como forma de praticar condutas ilícitas, como ataques a usuários ou até mesmo publicação de conteúdos ofensivos e criminosos.

¹²⁸ CH, par. 63.

¹²⁹ CtIDH. *Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México*. RC. Sent. 28/11/2018. Série C No 371, par. 174.

¹³⁰ CH, par. 59.

92. Em primeiro lugar, a vedação ao anonimato é (i) adequada para atingir tal fim, (ii) necessária, na medida em que as redes sociais e o ambiente digital são de difícil regulação e permitem a disseminação rápida e em massa de todos os tipos de conteúdo, (iii) proporcional, ao passo que não configura a exposição dos dados sensíveis dos usuários à rede aberta, muito menos os impede objetivamente de ter acesso a tais plataformas, apenas exige o cadastro do DNI que apenas poderá ser acessado pelo governo. No que tange ao direito de reunião, especificamente, tal medida nem mesmo atenta contra o núcleo essencial da norma, visto que não configura empecilho concreto para a congregação de indivíduos unidos por um mesmo fim político, seja de maneira virtual, seja de maneira presencial.

93. Dessa maneira, pode-se interpretar a não criação de um perfil na plataforma Nuevapor parte de Luciano como uma opção pessoal do mesmo dadas as exigências legais legítimas. Portanto, não há o que se imputar ao Estado nesse quesito.

94. Esgotada a análise de todos os fatos controversos que poderiam levar à alegação da violação do artigo 15 por parte do Estado, cabe deslocar a atenção ao artigo 16.

95. De acordo com a parte demandante, seria possível imputar ao Estado a responsabilidade pela violação ao direito de liberdade de associação de Luciano, o que poderia ocorrer tanto pelos obstáculos enfrentados para a continuidade das atividades do blog, quanto pela sua exclusão dos grupos que perseguiram o mesmo fim social.

96. No entanto, a fim de contestar tais alegações, é necessário, de início, delimitar o núcleo do dispositivo invocado, a sua extensão e a interpretação jurisprudencial que a ele vem sendo imputada. De acordo com a Corte, enquanto o direito de associação tutela a participação ou criação de entidades ou organizações para os mais diversos fins, o direito de reunião pacífica em sem

armas pode se manifestar em uma reunião esporádica ou congregação qualquer, não havendo o requisito da existência de um ente social.¹³¹

97. Nesse sentido, nota-se que, para haver a tutela do dispositivo em debate, é necessário que

rating, é de facilitar e ampliar o número de pessoas que conseguem dispor dos aplicativos virtuais. O Estado, por sua vez, garante constitucionalmente que isso transcorra de maneira adequada, nutrindo sempre a livre concorrência e limitando abusos e monopólios.¹³⁹

4.5. Do cumprimento do direito à propriedade privada (artigo 21 da CADH)

105. À luz da narração dos fatos, e prevendo a possibilidade da Corte aplicar o princípio de *iura novit curia*,¹⁴⁰ entende o Estado ser relevante uma análise do caso à luz de possíveis violações do artigo 21 da CADH.

4.5.1. Da existência de interesse social e do direito à indenização justa

106. O artigo 21 protege o direito à propriedade privada, conceito que abrange o uso e o gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis ou como objetos intangíveis, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.¹⁴¹ Segundo o artigo 21.2, há dois requisitos para priO a2(r)3(e)4(i)-2(t)-2(o à)4(pr)3(nt)-2(um)n(z)4(a)4(r)]T)4(ã)4(o)-10 (e)4(u(t)3(a))4(ng

110. De outro lado, diante da necessidade de uma análise casuística em relação ao interesse social, repisa-se sobre o quão avançada é a legislação ambiental de Varaná e a extensão dos benefícios proporcionados. Em relação à legalidade, o Código Ambiental de Varaná (Lei 2 de

149 14.7 /LBody <</MCID 2 >>17DC -38.40 Tw (-)T0 0 12 528 40..28 498Td (1)Tj 0.25-4 T28 .1 T

4.5.2. Do direito de Luciano à pensão por aposentadoria

112.

aposentadoria, medida já vigente no período em que ele estava sem celular. Destaca-se que, antes de contar com esse aparelho, Benítez esteve familiarizado com o uso de computadores em bibliotecas públicas,¹⁵⁶ possuindo conhecimento da sua localização e disponibilidade como alternativas para o uso digital, o que poderia ter facilitado seu acesso aos pagamentos mesmo que sem um celular.

116. Além disso, Varaná tem como política pública a transição da burocracia para o meio digital por razões ambientais, pois reduz o uso de papel, o consumo de energia e a necessidade de deslocamento físicos, diminuindo a emissão de gases poluentes oriundos de veículos. Busca-se a adequação do país ao século XXI e a proteção ao meio ambiente, que goza de status constitucional.¹⁵⁷

117. Embora a queixa de Luciano deva ser processada e analisada pelos órgãos competentes para eventuais melhorias no serviço digital de pensionamento, não há que se falar em violação do artigo 21.

5. PETITÓRIO

118. Diante dos argumentos apresentados, a República de Varaná, por meio de seus Representantes legais, requer seja declarada: (i) a conformidade de suas ações com relação aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, em conjunto aos seus artigos 1.1 e 2; e, conseqüentemente, (ii) a improcedência dos pedidos de Luciano Benítez e a isenção de responsabilidade internacional do Estado.

¹⁵⁶ CH, par. 27.

¹⁵⁷ PE nº 3.